



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 49/2025
Data: 20/01/2025 - Horário: 15:29
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 01/2025.
De 20 de Janeiro de 2025

AUTORES: Mesa Diretora

“DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
AOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
TAPURAH - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Tapurah serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo vinculados ao Poder Legislativo Municipal, na forma estabelecida nos artigos 3º, §1º, 22, 23 e 24, §3º da Lei Federal 8.906/94 e no artigo 85, §19 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Único. A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários serão depositados em conta específica de titularidade da Câmara Municipal de Tapurah e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Jurídicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º. Participarão do rateio os procuradores efetivos referidos no caput que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

§2º. Fica assegurado o direito de renúncia à percepção dos honorários advocatícios estabelecidos no *caput* do art. 1º desta Lei, desde que mediante requerimento individual escrito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, nesse caso o valor renunciado será partilhado de forma igualitária entre os demais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

§3º. Poderá ser feito depósito judicial de honorários em conta pessoal do Procurador na hipótese de haver somente um servidor efetivo lotado na Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 3º Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 1º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários será feito em guias próprias e em conta vinculada da Câmara Municipal de Tapurah.

§ 1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais de titularidade do beneficiário.

§ 2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

§ 3º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome da Câmara Municipal de Tapurah, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Jurídicos da Câmara.

§4º. A Secretaria Administrativa da Câmara deverá informar aos Procuradores Jurídicos da Câmara, semestralmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I – Em licença por interesse particular;
- II – Em licença para campanha eleitoral;
- III – em exercício de mandato eletivo;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

IV – Em licença para o serviço militar;

V – Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – Em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pela Câmara Municipal a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 10 A Mesa Diretora expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 11 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte dias do mês de janeiro de 2025.

Cleomar Eterno de Campos
Presidente

Juliano Antunes
Vice-Presidente

Daise Martins de Souza
1ª Secretária

Luiz Augusto Sette
2º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

JUSTIFICATIVA.

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência aos procuradores lotados no órgão.

A presente proposição visa regulamentar o recebimento de honorários advocatícios no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista que lei municipal 1.233/2018 regulamenta os honorários advocatícios no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tapurah.

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos procuradores públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

(...)

Art. 24.

[...]



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. ”

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 17 de março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. ”

Dessa forma, verifica-se que o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais se constitui em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *múnus* público e agora pelo novo código de Processo Civil.

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Câmara Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Câmara aos advogados integrantes da Procuradoria da Câmara de Tapurah.

A propósito, vale dizer que, tratando-se de matéria de cunho meramente regulatório, a Câmara de Tapurah encontra-se pendente de legislação sobre o tema que ora se apresenta, sendo que em diversos municípios mato-grossenses e o próprio município de Tapurah já regulamentou essa matéria por meio da Lei 1.233/2018.

Nesse sentido o STF tem o seguinte posicionamento:

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO.** ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequadado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) **a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes.** 2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo. 3. **Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública.** O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à **Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.** Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, **estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.** (ADPF 596, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 05-08-2022 PUBLIC 08-08-2022) **(grifo nosso)**

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica, além de respeitar a Constituição. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é de extrema importância.

Tapurah/MT, 20 de janeiro de 2025.